

Assunto **IMPUGNAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTOS TÉCNICOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2019**
 De Gustavo Flores <gustavo.flores@ferrari7.com.br>
 Para <licitacao@doisvizinhos.pr.gov.br>
 Cópia Alex <licitacoes.ferrari@terra.com.br>
 Data 2019-09-18 15:16



Boa Tarde !

IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2019 – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS / PR

Prezados senhores :

Vimos por meio desta solicitar a impugnação do edital do Pregão Eletrônico Nº 106/2019, tendo em consideração que, não foram inclusos como documentação de habilitação, os documentos técnicos abaixo especificados, os quais são obrigatórios para a operação da atividade de comercialização de gás liquefeito de petróleo – GLP, conforme exigência de legislação específica para cada documento.

Sendo assim, pedimos vossa atenção e análise cautelosa para deferimento ao nosso pedido de impugnação, amparados na legislação pertinente aos documentos conforme segue:

- AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – CERTIFICADO DA ANP ATUALIZADO – PORTARIA ANP Nº 297 DE 18/11/2003.
- LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDO PELA SEDE DA EMPRESA PARTICIPANTE - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DEMAIS NORMAS .
- CERTIFICADO DE VISTORIA EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS ATUALIZADO .
- CERTIFICADO DE REGULARIDADE – CR EMITIDO PELO IBAMA ATUALIZADO DA FILIAL PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO – CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 06 DE 15/03/2013.
- AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA O TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PRODUTOS PERIGOSOS EMITIDO PELO IBAMA.
- ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL SEDE DA EMPRESA JUNTAMENTE TAXA DO ALVARÁ MUNICIPAL E COM O COMPROVANTE DO PAGAMENTO – LEI COMPLEMENTAR Nº 14.376, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

Sem mais, ficamos no aguardo.

Atenciosamente

INFORMAÇÕES CADASTRAIS

RAZÃO SOCIAL: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

CNPJ: 61.602.199/0232-44

ENDEREÇO: RUA ANTONIO FREDERICO OZANAN , Nº 1655

BAIRRO: BRIGADEIRO **CEP:** 92.420.360-00

MUNICÍPIO: CANOAS **UF:** RS

TELEFONE: (51) 3092.1855 – 3092.1850 **FAX:** (51) 3092.1858

E-MAIL: licitacoes.ferrari@terra.com.br

At.te

Gustavo Flores

Ultragaz/Licitações



A large, wavy blue line drawn across the page, likely a signature or a scribble.



PARECER JURÍDICO

Parecer jurídico sobre recurso administrativo interposto pela empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. - CNPJ nº. 61.602.199/0232-44 referente o Pregão Eletrônico nº 106/2019 - objetivando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de gás engarrafado de uso doméstico (gás de cozinha) para uso nas diversas Secretarias da administração municipal de Dois Vizinhos - Exclusivo para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

I - Dos fatos:

Trata-se de impugnação ao edital na qual a empresa Companhia Ultragaz S.A., alegou que não foram exigidos no edital documentos técnicos, os quais são obrigatórios para a atividade de comercialização de gás liquefeito de Petróleo - GLP.

Descreveu os seguintes documentos: a) agência nacional do Petróleo - certificado ANP atualizado - portaria ANP nº. 297/2003; b) licença de operação emitida pela sede da empresa participante - legislação ambiental e demais normas; c) certificado de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros atualizado; d) certificado de regularidade - CR emitido pelo IBAMA atualizado; e) autorização ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos emitido pelo IBAMA; e f) alvará de localização emitido pela prefeitura municipal, sede da empresa juntamente a taxa do alvará municipal e com o comprovante do pagamento - lei complementar nº. 14.376/2013.

Ao final, requereu a procedência da impugnação.

Os autos vieram para análise. É o breve relato.

II - Da análise jurídica

Tem-se como objeto da impugnação a inclusão de exigências não contidas na própria legislação licitatória.

Compreende-se que o único documento exigível para a aquisição de botijões de gás é o certificado de autorização de posto



revendedor de GLP, expedido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP). Exigir outros documentos encontra vedação na própria lei.

Segundo o caput dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 já foi limitado pelo legislador toda a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira. Portanto - o raciocínio é linear - não se pode exigir outros documentos fora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" da norma é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra a lei, é de se reputar inválida qualquer exigência tocante à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. 11.

Sobre o tema, Jessé Torres Pereira Junior leciona:

As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal "limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...) Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 -324).

O TCU já proferiu ementa sobre o tema, sendo oportuno trazer à baila:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado". (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897).



Município de Dois Vizinhos



Parecer Jurídico Recurso Pregão 106.2019 Processo nº. 250/2019

IV - Conclusão:

Desta forma, e por todo o exposto, esta procuradora opina pelo não acolhimento da impugnação proposta.

É o parecer, Salvo melhor Juízo.

Dois Vizinhos, 18 de outubro de 2019.

Lúcia Helena Constantinopolos Severo Pereira Batista
Advogada Municipal OAB/PR nº. 97.671